



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

I - REGÊNCIA LEGAL: Lei n º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e Lei Municipal nº 5071/2014 e pelas disposições contidas neste Edital.

II - ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

III - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 164/2018

IV - MODALIDADE E NÚMERO DE ORDEM: Concorrência nº 2/2018

V - TIPO DE JULGAMENTO: Melhor Técnica

VI - DISPONIBILIDADE DO EDITAL: Site www.saovicentadosul.rs.gov.br link editais de licitação e no Setor de Compras e Licitações na Rua General João Antônio nº 1305, Sala 210, bairro Centro na cidade de São Vicente do Sul - RS.

VII - FINALIDADE DA LICITAÇÃO/OBJETO: CONCESSÃO DE 02 (DUAS) LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUÉL - TAXI, SENDO - 01 (UMA) COM PONTO DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE AO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA, CAMPÚS SÃO VICENTE DO SUL E 01 (UMA) PARA PONTO DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE A ESCOLA ANTERO XAVIER, NA LOCALIDADE DE LORETO - SÃO VICENTE DO SUL

VIII - VIGÊNCIA DA LICENÇA: 1 (um) ano, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos.

IX - DATA, HORÁRIO e LOCAL PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA:

Data: 27/08/2018. Horário: 09:00 (horário de Brasília).

Local: Sala 210, setor de licitações.

Endereço: Rua General João Antônio nº 1305, Bairro Centro, CEP: 97420.000; Cidade: São Vicente do Sul - RS.

X - HORÁRIO E LOCAL PARA ESCLARECIMENTOS DO EDITAL:

Rua General João Antônio nº 1305 - São Vicente do Sul RS. CEP: 97420-000 das 8 às 11:30 e das 13 às 16:30 horas, pelo telefone (55) 3257.1313 ou 1314, ramal 215, ou e-mail: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br

XI - PUBLICAÇÕES:

Mural da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul em 11/07/2018.

Jornal Cidades em 11/07/2018.

Site www.saovicentadosul.rs.gov.br link: <http://saovicentadosul.rs.gov.br/beta/v1/licitacao.php> em 11/07/2018; (Diário Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 5243/2015).

Elio Vlademir Heman Cezar
Coordenador do Setor de Licitações - Portaria nº 531/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Edital de Concorrência nº 2/2018
Tipo de Julgamento: Melhor Técnica

“EDITAL DE LICITAÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE 02 (DUAS) LICENÇAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMÓVEL DE ALUGUÉL - TAXI, SENDO - 01 (UMA) COM PONTO DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE AO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA, CAMPÚS SÃO VICENTE DO SUL E 01 (UMA) PARA PONTO DE ESTACIONAMENTO EM FRENTE A ESCOLA ANTERO XAVIER, NA LOCALIDADE DE LORETO - SÃO VICENTE DO SUL”

1 - PREÂMBULO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontram abertas inscrições para a concessão de licença para exploração de serviço de automóvel de aluguel - TÁXI, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal nº 5071/2014 e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

2. DO RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão recebidas, a partir da publicação do presente edital, no horário das 8h as 11:30h e das 13h às 16:30h, de segunda a sexta-feira, até às Nove Horas, do dia 27 de Agosto de Dois Mil e Dezoito, no Setor de Licitações, no Centro Administrativo Municipal, sito a rua General João Antônio, nº 1305, sala 210, através da apresentação dos documentos necessários à habilitação descritos no item 5 deste edital, em envelope lacrado e identificado na parte externa e frontal da seguinte forma:

AO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
Edital de Concorrência nº 2/2018
ENVELOPE N.º 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PROPONENTE (NOME COMPLETO DO PROPONENTE)

2.2. Os documentos apresentados serão analisados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto Municipal nº 02/2018 de 02/01/2018, os quais poderão solicitar pareceres das áreas técnicas pertencentes ao quadro de pessoal do Município, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

3. NÚMERO DE LICENÇAS E LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO:

3.1. O presente procedimento destina-se às seguintes concessões:

3.1.1. 01(uma) licença para automóvel de aluguel – Táxi – na localidade do Loreto, em frente a Escola Antero Xavier;

3.1.2. 01(uma) licença para automóvel de aluguel – Táxi –na Rua 20 de Setembro em frente ao Instituto Federal Farroupilha Campus São Vicente do Sul sito.

4. DA CATEGORIA DE HABILITADOS:

4.1. Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, os seguintes interessados:

4.1.1. Pessoa física;

4.1.2. Pessoa Jurídica.

5. DA DOCUMENTAÇÃO:

5.1. Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento, conforme modele Anexo I do presente edital, a seguinte documentação:

5.1.1. Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art.143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

5.1.2. Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

5.1.3. Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

5.1.4. Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

5.1.5. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, e

5.1.6. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

5.2. Para o profissional de serviço ainda serão exigidos os seguintes documentos:

5.2.1. Pessoa Física:

5.2.1.1. Carteira de identidade, Título de eleitor, CPF;

5.2.1.2. Atestado de residência,

5.2.1.3. Certidão Negativa de Débitos Municipal, estadual e federal;

5.2.1.4. Identificação do veículo a ser utilizado no serviço;

5.2.1.5. Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a condição de taxista autônomo;

5.2.1.6. Cópia do CRLV do veículo;

5.2.1.7. Cadastro do condutor (Alvará Municipal);

5.2.1.8. Certidão Negativa do Foro Cível e Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;

5.2.1.9. Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica do veículo;

5.2.1.10. Certificado de vistoria do veículo.

5.2.2. Pessoa Jurídica:

5.2.2.1. Ter sede no município;

5.2.2.2. Alvará de localização e funcionamento;

5.2.2.3. Registro de Junta Comercial;

5.2.2.4. Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

5.2.2.5. Cópia do CNPJ;

5.2.2.6. Comprovante de Endereço;

5.2.2.7. Certidões negativas de débito municipal, estadual e federal;

5.2.2.8. Certidão de regularidade do INSS e FGTS

5.2.2.9. Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso;

5.2.2.10. Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo para cada motorista contratado;

5.2.2.11. Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses, de cada motorista contrato pelo empresa;

5.2.2.12. Certificado de vistoria do veículo.

6. DO JULGAMENTO:

6.1. A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal nº 02/2018 de 02/01/2018, se reunirá às Nove Horas, do dia 27 de Agosto de Dois Mil e Dezoito, para recebimento da documentação e análise das mesmas.

6.2. Havendo mais de 01 (um) candidato habilitado para cada licença a ser concedida, a classificação, dentro de cada categoria, será determinada pelo seguinte critério de julgamento e pontuação respectiva:

6.2.1. Menor número de ocorrência de infrações de trânsito, considerando os últimos 12 meses, nos termos do CTB:

6.2.1.1. 10 (dez) pontos para 0(zero) ocorrência de infrações de trânsito;

6.2.1.2. 6 (seis) pontos para 1(uma) à 2(duas) ocorrências de infrações de trânsito;

6.2.1.3. 3 (três) pontos para 3(três) à 4(quatro) ocorrências de infrações de trânsito;

6.2.1.4. 0 (zero) pontos para 5(cinco) ou mais ocorrências de infrações de trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

6.2.2. Ano de fabricação do veículo:

- 6.2.2.1. 10 (dez) pontos para veículo fabricado em 2018;
- 6.2.2.2. 08 (oito) pontos para veículo fabricado em 2016 e 2017;
- 6.2.2.3. 06 (seis) pontos para veículo fabricado em 2014 e 2015;
- 6.2.2.4. 04 (quatro) pontos para veículo fabricado em 2012 e 2013;
- 6.2.2.5. 02 (dois) pontos para veículo fabricado em 2010 e 2011;
- 6.2.2.6. 0 (zero) pontos para veículo fabricado antes de 2010.

Observação: Não serão admitidos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

6.2.3. Comprovação de domicílio a mais tempo no município:

- 6.2.3.1. 10 (dez) pontos para domicílio a mais de 10 (dez) anos;
- 6.2.3.2. 08 (oito) pontos para domicílio de 8 (oito) até 10 (dez) anos;
- 6.2.3.3. 06 (seis) pontos para domicílio de 6 (seis) até 8 (oito) anos incompletos;
- 6.2.3.4. 04 (quatro) pontos para domicílio de 4 (quatro) até 6 (seis) anos incompletos;
- 6.2.3.5. 02 (dois) pontos para domicílio de 2 (dois) até 4 (quatro) anos incompletos;
- 6.2.3.6. 0 (zero) pontos para domicílio a menos de 2 (dois) anos;

6.2.4. Permanecendo empate, haverá sorteio.

7. INÍCIO DA ATIVIDADE:

7.1. Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo classificado e assim sucessivamente.

7.2. As licenças serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante pagamento de taxa de vistoria.

8 - DOS RECURSOS:

8.1. Em todas as fases da presente Licitação serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

8.1.1. Os recursos deverão ser entregues no Setor de Protocolo do Município.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. A realização da vistoria a que alude o item 5, poderá ser realizada em qualquer das oficinas mecânicas estabelecidas no Município de São Vicente do Sul, desde que assinada por profissional capacitado ou por profissional habilitado.

9.2. A exploração do serviço de automóvel de aluguel - TÁXI - regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 5071/2014, de 12 de março de 2014, que constitui em anexo deste Edital.

9.3. Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por Tabelião, Servidor Municipal de São Vicente do Sul, ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial.

9.3.1. As autenticações por Servidor Municipal de São Vicente do Sul serão realizadas em até 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a abertura dos documentos.

9.4. As cópias extraídas da internet, serão tidas como originais após terem a autenticidade de seus dados e certificação digital conferidos pela Comissão de Licitação.

9.5. A apresentação de proposta por parte do licitante interessado implica total concordância com as condições do Edital de licitação.

9.6. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para a apresentação da documentação exigida no Edital e "não apresentada" na Reunião de recebimento da Documentação.

9.7. Uma vez iniciada a abertura dos envelopes relativos a documentação, não serão admitidos à Licitação, os participantes retardatários.

9.8. À Administração fica assegurado o direito de, no interesse do Município, revogar a presente licitação, sem que caiba aos licitantes quaisquer direitos a reclamação ou indenização.

9.9. É facultado à Comissão de Licitações ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9.10. Ficam os licitantes sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis caso apresentem, na licitação, qualquer declaração falsa que não corresponder à realidade dos fatos.

9.11. Constituem anexos e fazem parte integrante deste edital:

- ANEXO I - Modelo de Requerimento de Inscrição;
- ANEXO II - Ficha de Inspeção Mecânica/Elétrica - Atestado Técnico;
- ANEXO III - Lei Municipal nº 5071/2014, de 02 de março de 2014;
- ANEXO IV - Lei Municipal nº 5339/2016, de 22 de março de 2016;
- ANEXO V - Lei Municipal nº 5416/2016, de 03 de novembro de 2016;
- ANEXO VI - Relação de documentos exigidos.

10. DAS INFORMAÇÕES:

10.1. Não serão aceitas alegações de não entendimento, ou de interpretação errônea das condições do presente Procedimento Licitatório, fixadas neste Edital, salvo se manifestadas e encaminhadas ao Setor de Compras e Licitações, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes (Art 41, parágrafo primeiro na Lei 8.666/93).

10.2. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Compras e Licitações, sito a Rua General João Antônio, nº 1305, Bairro Centro, São Vicente do Sul RS, pelo telefone (55)3257.1313, ramal 215, em horário de expediente das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:30 horas, ou pelo e-mail: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br.

10.3. Fica eleito, o Foro da Comarca de São Vicente do Sul - RS, para dirimir quaisquer litígios oriundos da licitação e do contrato decorrente, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

São Vicente do Sul, 11 de Julho de 2018.

PAULO SERGIO RODRIGUES FLORES
Prefeito Municipal

Este Edital foi examinado e aprovado em 11/7/2018 pelo Setor Jurídico Municipal, quanto à legislação, deixando de manifestar-se sobre o objeto, por não deter conhecimento técnico sobre o mesmo.



ANEXO I

REQUERIMENTO

_____, brasileiro, _____(estado civil), residente na Rua _____, cidade _____, CPF Nº _____, CI Nº _____, vem por meio deste requerer junto ao Município de São Vicente do Sul, a concessão de licença para exploração de serviço de automóvel de aluguel - TÁXI, sob as condições previstas no presente Edital de Concorrência nº 02/2018, que se rege pelas normas da Lei Municipal nº 5071/2014 e alterações, para o veículo com as seguintes características: _____

_____.

São Vicente do Sul, ___ de _____ de 2018.

Assinatura



ANEXO II



FICHA DE INSPEÇÃO MECÂNICA/ELÉTRICA - ATESTADO TÉCNICO Nº

VEÍCULO:	RENAVAM OU CHASSI Nº:			
ANO:	MODELO:	PLACA:		
CONDUTOR/PROPRIETÁRIO:				
ITEM	BOM	REGULAR	RUIM	OBSERVAÇÃO
Motor				
Ignição				
Direção				
Embreagem				
Freio de pé				
Freio de mão				
Câmbio				
Bancos				
Cinto de Segurança				
Setas				
Pisca - Alerta				
Lanterna				
Farol Alto				
Farol Baixo				
Luz de freio				
Luz de ré				
Retrovisor Interno				
Retrovisor Externo				
Para-brisa				
Limpador de Para-brisa				
Triângulo				
Chave de Roda				
Macaco				
Pneus (estado)				
Pneu estepe (estado)				
Portas (abertura)				
Sistema de escapamento				
ASSINATURA				
TÉCNICO/MECÂNICO				
_____				DATA: ___/___/_____.
CARIMBO/CNPJ:				



ANEXO III

LEI MUNICIPAL Nº 5071/2014

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (TAXI), na área do Município de São Vicente do Sul, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se automóvel de aluguel (TAXI), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

Parágrafo I – Os táxis dotados de duas portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

Parágrafo II – Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) sete passageiros.

Art. 3.º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo I – As licenças para o exercício da atividade de taxista, fica limitada em (1) uma Licença para cada quinhentos habitantes.

Parágrafo II - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxi cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Parágrafo III - O número de licenciamentos previstos no parágrafo primeiro poderão ser acrescidos, em decorrência do aumento da população ou outros fatores que sobrevieram após a vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
CADASTRO

Art.4º - Para exercício das atividades previstas no art.1º, é necessário estar de acordo com a Lei Federal n.º 12.468/2011 e obedecer aos seguintes requisitos:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997;

II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III – Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV – Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, e

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo I - Do profissional de serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

a) Pessoa Física:

I - Carteira de identidade;

II - Título de eleitor;

III – CPF;

IV - Atestado de residência;

V - Certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

- VI - Identificação do veículo a ser utilizada em serviço
- VII - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a condição de taxista autônomo;
- VIII – Cópia do CRLV do veículo;
- IX – Cadastro do condutor (Alvará Municipal);
- X – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- XI – Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica do veículo;
- XII – Certificado de Vistoria do veículo.

b) Pessoa Jurídica:

- I – Ter sede no Município.
- II – Alvará de localização e funcionamento
- III – Registro na Junta Comercial;
- IV – Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- V – Cópia do CNPJ;
- VI – Comprovante de Endereço;
- VII – Certidões negativas de débito municipais, estaduais e federais;
- VIII – Certidão de regularidade do INSS e FGTS;
- IX – Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro

de cada veículo para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso.

X – Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo para cada motorista contratado;

XI - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses, de cada motorista contratado pela empresa.

XII – Certificado de vistoria do veículo.

CAPITULO III
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5.º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de taxis para a operação no território do Município, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – Os requisitos para o licenciamento;

IV – Os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas, em conformidade com o artigo 13.º;

V – O prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 30 dias.

Parágrafo I - Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) ano de fabricação.

Parágrafo II – Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Parágrafo III – As licenças serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante pagamento da taxa de vistoria.

Art. 6.º - A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TAXI é pessoal e intransferível, exceto em caso de falecimento do licenciado, onde o direito será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do artigo 1.829 da Lei 10.406 (Código Civil).

Parágrafo I – Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do Parágrafo segundo deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estabelecimento.

Parágrafo II - A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão de autoridade municipal competente.

Parágrafo III - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço de taxi é responsável solidária por danos cíveis advindos dos descumprimentos das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art.139-A da lei no 9.503, de 23 de Setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas nesta Lei.

Parágrafo IV - A autorização municipal para a atividade será em nome de pessoa física, e esta deverá ser a proprietária do veículo, sendo que a licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

Parágrafo V - A autorização municipal para atividade em nome de pessoa jurídica distante da pessoa proprietária, arrendatária, comodataria ou locatária do veículo, deverá, conjuntamente com o comprovante de regularização perante o município de sua circunscrição do exercício da atividade (alvará, certificado, carteira e similares), ser apresentada a Carteira de Trabalho ou Contrato, comprovando o vínculo (original e cópia), a referida licença é intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

Parágrafo VI – No caso de desistência ou perda da concessão, o ponto de taxi ficará vago até que o município proceda a abertura de edital para preenchimento da referido ponto, e no caso de falecimento aplica-se ao disposto no caput do artigo 6.º.

Parágrafo VII – Sendo registrado o veículo na categoria aluguel, será expedida, pelo Centro de Registro nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7.º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

Parágrafo I - A vistoria se repetirá, a cada 180 dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

Parágrafo II – As vistorias realizadas pelo Município serão em relação as condições de chapeação, pintura e requisitos básicos de higiene, e com relação a parte mecânica e elétrica será por oficina às expensas do proprietário do taxi, fornecendo a mesma atestado assinado pelo mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese o município fornecerá certificado de vistoria.

Parágrafo III - O Atestado da parte mecânica terá validade por 12 meses.

Parágrafo IV – Em caso de na vistoria feita pelo Município o veículo apresentar defeito na parte mecânica ou elétrica, será solicitado novo atestado, com a informação de que o defeito foi corrigido.

Parágrafo V – O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa ate que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo VI – O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo VII – Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

Parágrafo VIII – Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8.º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigido para o cadastramento.

Parágrafo Primeiro – Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo Segundo – Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar a documentação exigida no artigo 4.º parágrafo Primeiro.

CAPÍTULO VI
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 9.º - São deveres dos profissionais taxistas:

- I – Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – Trajar-se adequadamente para a função;
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

V – Obedecer a Lei 9.503 de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e suas regulamentações, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 10.º - São direitos do profissional taxista empregado:

I – Piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - Aplicação, no que couber, da legislação que regular o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII

PRAÇAS, PONTOS DE ESTACIONAMENTO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Art. 11.º - Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 12.º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – Limitação do número de táxis;

II – Necessidade do sistema geral de mobilidade urbana.

Parágrafo I – No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5.º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

Parágrafo II – Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, apenas para o atendimento dos serviços judiciais ou de serviços de guincho.

Art. 13.º - Critério de Julgamento, em caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga será a seguinte:

I – Menor número de ocorrência de infrações de trânsito, considerando os últimos 12 meses, nos termos do CTB;

II – Ter requerimento protocolado no Município solicitando a referida vaga, com prazo de no mínimo 3 (três) meses antes da abertura do edital;

III – Veículo em melhor conservação de uso, dentre eles o de fabricação mais recente.

IV - Aquele que comprovar ter domicílio a mais tempo no município;

V – Sorteio.

Parágrafo I – O julgamento obedecerá aos critérios relacionados no caput do artigo 13.º, obedecendo à ordem, sendo que um item exclui os demais, não tendo que preencher todos os requisitos, apenas obedecer a ordem.

Parágrafo II – Permanecendo empatado em todos os critérios do I ao IV, o desempate se dará através do Item V (sorteio).

CAPÍTULO VIII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.

Art. 14 – As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixados e revisados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas em Lei.

Art. 15.º - Sempre que necessário, "ex-officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 16.º - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I – Custos de operação.

II – Manutenção do veículo;

III – Remuneração do Condutor;

IV – Depreciação do veículo;

V – Justo lucro do capital investido;

VI – Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 17.º - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no artigo 14, Decretará as novas tarifas para o serviço de taxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

Parágrafo I – nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do taxi que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observando, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

Parágrafo II – Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de 8 VRM, e, na reincidência, cassar a licença.

Parágrafo III – Também será fixado por decreto que os pontos de taxis que tiverem mais de um veículo, será exigido a ordem de preferência da fila, sem exceção, bem como os plantões de finais de semana e todas as exigências contidas nas resoluções do CONTRAN, com relação a película, som e demais exigências estabelecidas.



CAPITULO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da Licença;
- IV – Cassação da Licença.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 19º - A pena de advertência será aplicada:

I – Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender que a mesma foi involuntária e sem gravidade a infração;

II – Em caso de reincidência será aplicada as penalidades previstas no artigo 19 e 20, em conformidade com o caso.

Parágrafo I – Constitui reincidência, para os efeitos do artigo 18º , inciso II, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após já ter recebido uma advertência por escrito.

Art. 20º - A suspensão da licença, que não será por período superior a 30 dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano.

Art. 21.º - A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, quando o licenciado omitir, inserir declaração falsa, ou diversa da que deveria ser informada para fins de cadastro, não obedecer as normas do CONTRAN , estiver com a Carteira de Habilitação cancelada ou não estiver em dia com as obrigações tributárias junto ao Município.

Art. 22º. Os condutores que atuam na prestação do serviço de taxi, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei e nas normas do CONTRAN.

Art. 23º - Os condutores que atuam na prestação do serviço de táxi que descumprirem o que determina a presente Lei terão sua licença suspensa até que se adêque as normas legais no prazo de trinta dias, e se persistirem na infração a licença será cassada, conforme previsão dos artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. 24º – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e a de advertência será do Prefeito ou do setor de fiscalização.

Art. 25º – Ao licenciado, punido com a suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de defesa” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo I – A autoridade referida no caput do artigo anterior, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa, contados da data de seu protocolo.

Parágrafo II – Se a autoridade não apreciar no prazo do parágrafo primeiro, concederá efeito suspensivo da penalidade até que a mesma seja decidida.

Art. 26º - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 dias, contados da data da notificação das denúncias, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo Primeiro – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 27º - O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, a notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 28º - Dentro de 180 dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 29º - Os veículos licenciado anterior a vigência da presente Lei, terão o prazo de 12 meses para se adequar as novas exigências, sob pena de terem a concessão cassada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - As multas decorrentes de infrações de trânsito serão realizadas pela Brigada Militar e os pedidos de defesa, também serão encaminhados ao Órgão que aplicou a penalidade.

Art. 31º - O Município comunicará ao DETRAN, a Fazenda Estadual e ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, em caso de suspensão ou cassação da licença para atividade de taxi.

Art. 32º - O Município comunicará ao Ministério Público o mais breve possível sobre inserção de declaração falsa ou adversa da que deveria ser informado no cadastro.

Art. 33º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 12 DE MARÇO DE 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA HELENA MORRUDO C.VICENTE
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 12/03/2014.livro 35.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

ANEXO IV

LEI MUNICIPAL Nº 5339/2016

ALTERA O ARTIGO 33 E ACRESCENTA O ARTIGO 34 e
35 NA LEI MUNICIPAL N.º 5071/2014.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – Alteração o artigo 33 e acrescenta os artigos 34 e 35 na Lei Municipal n.º 5071/2014.

O Artigo 33 da Lei Municipal n.º 5071/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 – Fica estabelecido os pontos de estacionamento e o número de vagas para as concessões de cada local, referente a exploração de serviço de automóveis de aluguel (taxi) da seguinte forma:

PONTO	LOCAL	NÚMERO VAGAS
01	Pinheiro Machado, esquina c/Rua Brasil (Rodoviária)	07
02	Rua Sete de Setembro (Posto de Saúde Central)	01
03	FORUM	01
04	Antonio Gomes, esquina Sete Setembro (Hospital)	01
05	Br 287 Km 330 (Guincho)	01
06	Sete de Setembro, esquina R. Gal. João Antonio(Praça Borges de Medeiros)	03
07	Loreto – RS 241	01
08	Rua 20 de Setembro (em frente IFFarroupilha – Campus São Vicente do Sul)	01
	Total concessão	16

Art. 34 – é parte integrante da presente Lei os anexos:

- I - Atestado Técnico (Ficha de Inspeção Mecânica/Elétrica)
- II - Autorização para trânsito de veículo de aluguel – táxi
- III - Ficha de Inspeção do Veículo;

Art. 35 – Fica Revogada a Lei Municipal n.º 1009/1973 e todas as alterações, bem como todas as Leis que autorizaram licença para concessão de serviço de taxi, ficando resguardados os direitos dos proprietários de taxi, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, passando as licenças e concessões a serem regidas por esta Lei.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 22 DE MARÇO DE 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

VAGNER TADIELO FEKSA
SEC. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 22/03/2016.livro 37.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

ANEXO V

LEI MUNICIPAL Nº 5416/2016

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS VIII, IX E X NO
ARTIGO 6º E ALTERA O PARÁGRAFO IV DO ARTIGO
6º DA LEI MUNICIPAL Nº 5071/2014.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Parágrafo IV do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo IV – A autorização municipal para a atividade será em nome de pessoa física, e este deverá ser o proprietário do veículo, sendo que a licença é intransferível, exceto nos casos previsto no caput do artigo 6º”.

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo VIII, IX e X no artigo 6º da Lei Municipal nº 5071/2014.

“Parágrafo VIII – Os Proprietários dos veículos autorizados pelo Município poderão indicar um motorista auxiliar, devidamente cadastrado junto ao Município”.

“Parágrafo IX- O Auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado para conduzir vários táxis, sendo que cada proprietário licenciado somente poderá indicar por veículo no máximo de 2 (dois) auxiliares, de acordo com a Lei Federal 6094/1974.

“Parágrafo X – Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir obrigatoriamente a documentação exigida para o profissional de serviço prevista no Parágrafo I, letra “a” do Artigo 4º”.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

VAGNER TADIELO FEKSA
SEC. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 03/11/2016.livro 37.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164/2018 - Edital de Concorrência nº 2/2018

ANEXO VI - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS

Nº	Documento	Item do edital
1	Requerimento, conforme modelo Anexo I do presente edital;	5.1.
2	Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art.143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997;	5.1.1.
3	Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;	5.1.2.
4	Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;	5.1.3.
5	Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;	5.1.4.
6	Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;	5.1.5.
7	Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.	5.1.6.
	Pessoa Física:	
8	Carteira de identidade ;	5.2.1.1.
9	Título de eleitor;	
10	CPF;	5.2.1.1.
11	Atestado de residência;	5.2.1.2.
12	Certidão Negativa de Débitos Municipal, estadual e federal;	5.2.1.3.
13	Identificação do veículo a ser utilizado no serviço;	5.2.1.4.
14	Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a condição de taxista autônomo;	5.2.1.5.
15	Cópia do CRLV do veículo;	5.2.1.6.
16	Cadastro do condutor (Alvará Municipal);	5.2.1.7.
17	Certidão Negativa do Foro Cível e Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;	5.2.1.8.
18	Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica do veículo;	5.2.1.9.
19	Certificado de vistoria do veículo.	5.2.1.10.
	Pessoa Jurídica:	
20	Ter sede no município;	5.2.2.1.
21	Alvará de localização e funcionamento;	5.2.2.2.
22	Registro de Junta Comercial;	5.2.2.3.
23	Cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;	5.2.2.4.
24	Cópia do CNPJ;	5.2.2.5.
25	Comprovante de Endereço;	5.2.2.6.
26	Certidões negativas de débito municipal;	5.2.2.7.
27	Certidões negativas de débito estadual;	5.2.2.7.
28	Certidões negativas de débito federal;	5.2.2.7.
29	Certidão de regularidade do INSS;	5.2.2.8.
30	Certidão de regularidade do FGTS;	5.2.2.8.
31	Relação dos veículos que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido certificado de registro para comprovação da propriedade e ano de fabricação, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento se for o caso;	5.2.2.9.
32	Certificado de curso de direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo para cada motorista contratado;	5.2.2.10.
33	Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses, de cada motorista contrato pelo empresa;	5.2.2.11.
34	Certificado de vistoria do veículo.	5.2.2.12.